PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Presencial para emissão de Parecer

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Presencial por sistema de registro de preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, por um período de 12 (doze) meses, este advogado passa a exarar.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, SRP nº 1/2019, da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, por um período de 12 (doze) meses.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

> Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por força do artigo 38 da Lei n° 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
>
> II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
>
> III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
>
> IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
>
> V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
>
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
>
> VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
>
> VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
>
> IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
>
> X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
>
> XI - outros comprovantes de publicações;
>
> XII - demais documentos relativos à licitação.
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convénios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

Em se tratando de Administração Publica, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Publica, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal n°. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal n° 3.555/00, e Lei Complementar n° 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Diante disso, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2019, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá/PA, 11 de março de 2019.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

OAB/PA Nº 16.489

MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA:94693366234

Assinado de forma digital por MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA:94693366234
Dados: 2019.03.11 10:04:29 -03'00'